



PROJETO DE LEI Nº 219 de 10 08 Munto de 2015.

PRELIMINARMENTE DE, POSTERIORMENTE DE CONST., JUSTIÇA

REDAKA (16) 1202

1º Secretario

DISPÕE SOBRE A
DESOBRIGATORIEDADE DAS
POLÍCIAS CIVIL E MILITAR, DOS
DEPARTAMENTOS DE FISCALIZAÇÃO
E OPERAÇÃO DE TRÂNSITO E DAS
AMBULÂNCIAS, DE APRESENTAREM
RELATÓRIO DE MULTAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Ficam desobrigados de apresentarem relatórios referentes a multas aplicadas pelo DETRAN-GO - Departamento de Trânsito do Estado de Goiás - as Polícias Civil e Militar, o Corpo de Bombeiros Militar, os Departamentos de Fiscalização e Operação de Trânsito e as ambulâncias do Estado de Goiás.

Art. 2° O DETRAN-GO adotará providências para excluir do sistema de processamento de dados, as multas aplicadas aos veículos dos órgãos mencionados no artigo antecedente.

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo determinado no caput, os

órgãos referidos manterão o DETRAN-GO devidamente informado sobre placas dos veículos que compõem a frota de cada órgão.

Art. 3° Os serviços prestados pelos órgãos mencionados pelo art. 1° são considerados de natureza urgente.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° Revogam-se às disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição legislativa justifica-se pelo fato de que os veículos dos órgãos supra mencionados prestam atividades de risco. Portanto, não podem se sujeitarem às mesmas regras de trânsito a que se sujeitam os demais veículos.

Devido à eventuais necessidades de se infringir as leis de trânsito em prol de um bem maior, que é a segurança pública da população desse Estado, é que se torna essencial a aprovação desse projeto de lei.

A segurança é um dos direitos sociais elencados no art. 6º da Constituição Federal de 1988. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144).

Sala das Sessões aos

de

de 2015.

Atenciosamente,

Delegada Adriaha Accorsi

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás





## ASSEMBLE LEGISLATI ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

## Nº 2015002001

Data Autuação: 10/06/2015

Projeto:

219 - AL

Origem:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor:

DEP. DEL. ADRIANA ACCORSI E OUTROS;

Tipo:

**PROJETO** 

Subtipo:

LEI ORDINÁRIA

Assunto:

DISPÕE SOBRE A DESOBRIGATORIEDADE DAS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR. DOS DEPARTAMENTOS DE FISCALIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE TRÂNSITO E DAS AMBULÂNCIAS. DE APRESENTAREM RELATÓRIO

DE MULTAS.







PROJETO DE LEI Nº 919 de 10 08 Junho de 2015.

DISPÕE

SOBRE

Α

DESOBRIGATORIEDADE

DAS

POLÍCIAS CIVIL E MILITAR, DOS DEPARTAMENTOS DE FISCALIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE TRÂNSITO E DAS

AMBULÂNCIAS, DE APRESENTAREM

RELATÓRIO DE MULTAS.

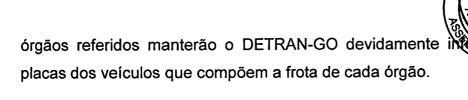
/ PROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA EREDAÇÃO EM /2010

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam desobrigados de apresentarem relatórios referentes a multas aplicadas pelo DETRAN-GO - Departamento de Trânsito do Estado de Goiás - as Polícias Civil e Militar, o Corpo de Bombeiros Militar, os Departamentos de Fiscalização e Operação de Trânsito e as ambulâncias do Estado de Goiás.

Art. 2° O DETRAN-GO adotará providências para excluir do sistema de processamento de dados, as multas aplicadas aos veículos dos órgãos mencionados no artigo antecedente.

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo determinado no caput, os



Art. 3° Os serviços prestados pelos órgãos mencionados pelo art. 1° são considerados de natureza urgente.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° Revogam-se às disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição legislativa justifica-se pelo fato de que os veículos dos órgãos supra mencionados prestam atividades de risco. Portanto, não podem se sujeitarem às mesmas regras de trânsito a que se sujeitam os demais veículos.

Devido à eventuais necessidades de se infringir as leis de trânsito em prol de um bem maior, que é a segurança pública da população desse Estado, é que se torna essencial a aprovação desse projeto de lei.

A segurança é um dos direitos sociais elencados no art. 6º da Constituição Federal de 1988. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144).

Sala das Sessões aos

de

de 2015.

Atenciosamente,

Delegada Adriaha Accorsi

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás